

#### GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 110, DE 1º DE SETEMBRO DE 2004.

## EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do artigo 135 da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que "Acrescenta dispositivos ao artigo 7º da Lei Complementar nº 233, de 6 de junho de 2000".

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objeto trazer modificações na Lei de Zoneamento Socioeconômico-Ecológico de Rondônia – ZSEE, cujas diretrizes constituem no principal instrumento de planejamento da ocupação e controle de utilização dos recursos naturais do Estado.

Além disso, tem por objetivo orientar a implementação de medidas de elevação do padrão Socioeconômico das populações, por meio de ações que levem em conta as potencialidades, as restrições de uso e a proteção dos recursos naturais, permitindo que se realize o pleno desenvolvimento das funções sociais e do bem estar de todos. E tudo isso, de forma sustentável.

A modificação trazida por este Projeto de Lei Complementar atende plenamente as diretrizes estabelecidas pela lei alterada, até mesmo por que, a transposição de zonas, visa a adequação da realidade com a política por ela estabelecida, para atender as necessidades de agropecuaristas, bem como de produtores que encontraram nestas áreas as condições ideais para seus empreendimentos.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto nos artigos 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

IVO NARCISO ÇA

Governador

ASSISTANCE OF SINGLES OF SINGLES OF SINGLE OF



### GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 1º DE SETEMBRO DE 2004.

Acrescenta dispositivos ao artigo 7º da Lei Complementar nº 233, de 6 de junho de 2000.

## A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O artigo 7º, da Lei Complementar nº 233, de 6 de junho de 2000, que "Dispõe sobre	e o
Zoneamento Socioeconômico-Ecológico do Estado de Rondônia - ZSEE e dá outras providências", pas	ssa
a vigorar acrescido dos §§ 3º e 4º, com a seguinte redação:	-

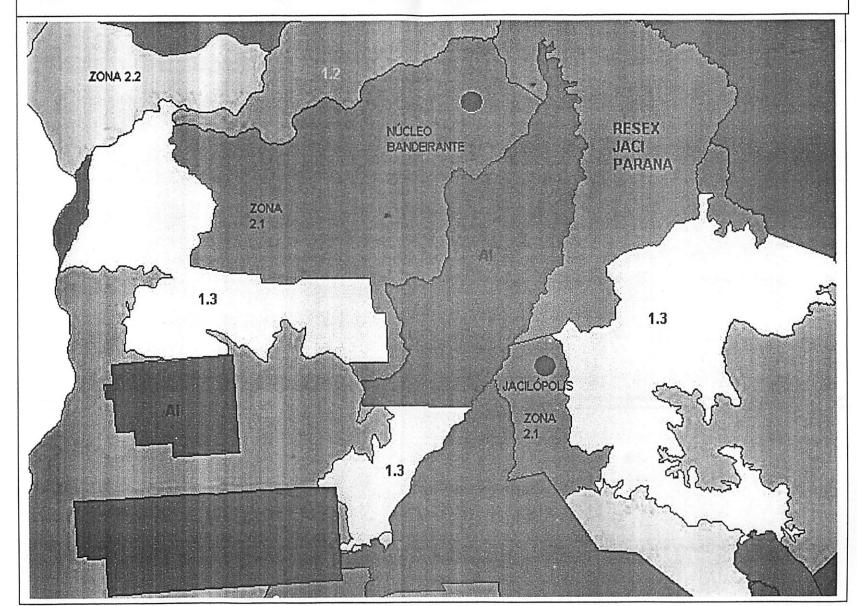
"Art. 7°	**************************************	••••	•••••••
***************************************		•••••••••••••	************************************

- § 3º Passa a pertencer a Zona 1, Subzona 1.3, a área de 2.904,3781 Km² (dois mil, novecentos e quatro quilômetros quadrados, trinta e sete hectômetros quadrados e oitenta e um decâmetros quadrados), equivalente a 1,63% (um vírgula sessenta e três por cento), da área total do Estado, excluindo-se às correspondentes áreas da Zona 2, Subzona 2.1, caracterizada por duas áreas, conforme mapa em anexo, respectivamente, com as seguintes dimensões:
- I área de 2.463,1840 Km² (dois mil, quatrocentos e sessenta e três quilômetros quadrados, dezoito hectômetros quadrados e quarenta decâmetros quadrados), com perímetro de 322,9878 Km (trezentos e vinte e dois quilômetros, noventa e oito hectômetros e setenta e oito decâmetros) equivalente a 1,03% (um vírgula zero três por cento), da área total do Estado, onde está contida a área rural do Núcleo Urbano de União Bandeirantes, Município de Porto Velho; e
- II área de 441,1941Km<sup>2</sup> (quatrocentos e quarenta e um quilômetros quadrados, dezenove hectômetros quadrados e quarenta e um decâmetros quadrados), com perímetro de 120,2800 Km (cento e vinte quilômetros e vinte e oito hectômetros), equivalente a 0,6% (zero vírgula seis por cento), da área total do Estado, onde está contida a área rural do Núcleo Residencial de Jacinópolis, Município de Nova Mamoré.
  - § 4º O Estado criará uma Unidade de Conservação para compensar a área excluída da Zona 2.
  - Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.





# GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA





MENSAGEM Nº 176/2004.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Acrescenta dispositivos ao artigo 7º da Lei Complementar nº 233, de 6 de junho de 2000".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 05 de novembro de 2004.

Deputado Carião de Oliveira

Presidente

Acrescenta dispositivos ao artigo 7º da Lei Complementar nº 233, de 6 de junho de 2000.

## A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1°. O artigo 7°, da Lei Complementar n° 233, de 6 de junho de 2000, que "Dispõe sobre o Zoneamento Socioeconômico-Ecológico do Estado de Rondônia - ZSEE e dá outras providências", passa a vigorar acrescido dos §§ 3° e 4°, com a seguinte redação:
"Art. 7°
§ 3°. Passa a pertencer a Zona 1, Subzona 1.3, a área de 2.904,3781 Km² (dois mil, novecentos e quatro quilômetros quadrados, trinta e sete hectômetros quadrados e oitenta e um decâmetros quadrados), equivalente a 1,63% (um vírgula sessenta e três por cento), da área total do Estado, excluindo-se a correspondente área da Zona 2, Subzona 2.1, caracterizada por duas áreas, conforme coordenadas no mapa em anexo, respectivamente, com as seguintes dimensões:
I – área de 2.463,1840 Km² (dois mil, quatrocentos e sessenta e três quilômetros quadrados, dezoito hectômetros quadrados e quarenta decâmetros quadrados), com perímetro de 322,9878 Km (trezentos e vinte e dois quilômetros, noventa e oito hectômetros e setenta e oito decâmetros) equivalente a 1,03% (um vírgula zero três por cento), da área total do Estado, onde está contida a área rural do Núcleo Urbano de União Bandeirantes, Município de Porto Velho; e
II – área de 441,1941Km² (quatrocentos e quarenta e um quilômetros quadrados, dezenove hectômetros quadrados e quarenta e um decâmetros quadrados), com perímetro de 120,2800 Km (cento e vinte quilômetros e vinte e oito hectômetros), equivalente a 0,6% (zero vírgula seis por cento), da área total do Estado, onde está contida a área rural do Núcleo Residencial de Jacinópolis, Município de Nova Mamoré.
§ 4°. O Estado criará uma Unidade de Conservação para compensar a área excluída da Zona 2."
Art. 2°. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.  ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 05 de novembro de 2004.
Deputado Carlão de Ofiveira Presidente